

Do contrato de trabalho do atleta

Thais Fernanda Bizarria¹

O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol é diferente do ordinariamente aplicado aos demais trabalhadores dirigidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

EMPREGADO	Atleta Profissional
EMPREGADOR: (Entidade de prática desportiva)	Pessoa Jurídica de Direito Privado

* Não há possibilidade de Pessoa Física pactuar contrato de trabalho desportivo na condição de empregador.

O contrato de trabalho possui natureza especial em conformidade com o entendimento do ilustre Álvaro Melo Filho. Veja no quadro abaixo:

ASPECTOS	EXEMPLOS
Desportivos	(treinos, concentração, preparo físico e disciplina tática de campo)
Pessoais	(peso, alimentação balanceada, limites à ingestão de álcool e horas de sono)
Íntimos	(uso de medicamentos dopantes; comportamento sexual)

¹ Poetisa, escritora, advogada, palestrante do Departamento de Cultura e Eventos da OAB/SP, coordenadora da língua portuguesa e redação jurídica na Comissão dos Acadêmicos de Direito da OAB/SP, membro da Comissão da Mulher e do Comitê do Jovem Advogado da OAB/SP, possuidora do quadro Rimando e Aprendendo Direito na Rádio Nacional AM de Brasília - Programa Enfoque Jurídico e professora conteudista do portal LFG.

ASPECTOS	EXEMPLOS
Convencionais	(uso de brincos, vestimenta apropriada)
Disciplinares	(ofensa física ou verbal a árbitros, dirigentes, colegas, adversários e torcedores)
Materiais	(diferenças salariais permitidas, prazo determinado: mínimo 90 dias e no máximo 05 anos, período: Concentração X Horas Extras)

CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO

Oneroso

Típico

Sinalagmático

“Intuito Personae”

Prazo Determinado

Brevemente, vale citar que no contrato de trabalho do atleta profissional é obrigatória a inserção de cláusulas indenizatória e compensatória, que tratam dos valores de titularidade do atleta e do clube em casos de rescisão antecipada do contrato de trabalho.

O contrato do atleta profissional de futebol é celebrado de forma escrita e com conteúdo mínimo definido em lei, o que o qualifica como um contrato especial, conforme disposição do artigo 28 da Lei n.º 12.395/2001, “*in verbis*”:

Art. 28. **A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial** de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - **cláusula indenizatória desportiva**, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

- a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou
- b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses.

Em suma, a cláusula indenizatória desportiva, trata-se de uma penalidade devida pelo atleta à entidade de prática desportiva, servindo como um instrumento de garantia dos clubes que investem no atleta.

II - **cláusula compensatória desportiva**, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o.

Ⓒ4º! O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

V - com a dispensa imotivada do atleta.
(grifos meus).

Devido o contrato de trabalho desportivo ter prazo determinado é imprescindível confrontar a cláusula compensatória com o que estabelece o artigo 479 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Desta feita, entende-se que a legislação específica ao atleta profissional é claramente mais favorável, em virtude do adimplemento de 400 vezes o salário no instante da rescisão, bem como do adimplemento integral dos salários devidos até o término do contrato de trabalho, quando o texto consolidado fixa tão somente 50 % (cinquenta por cento)

Agora, deixando de lado a teoria, abordo o tema contrato de trabalho desportivo, em poesia, retratando em 03 (três) linhas a realidade brasileira:

*Faça chuva ou faça sol,
diariamente, brasileiros e brasileirinhos
sonham em serem atletas profissionais do futebol.*

Por fim, Rimando e Aprendendo Direito com o contrato de trabalho do atleta

O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol é diferente do ordinariamente aplicado aos demais trabalhadores da sociedade atual.

Cada dia mais tal tema tem avançado.

É considerado empregado, o atleta profissional, e o empregador, a entidade de prática desportiva. A pessoa física jamais firma contrato desportivo, em aspecto geral, na condição de empregador. A lei é clara e objetiva.

É importante deixar bem explicado que o empregador somente pode ser pessoa jurídica de direito privado. O contrato de trabalho desportivo possui natureza especial face o aspecto desportivo, pessoal, íntimo, disciplinar e pessoal.

Os aspectos desportivos: treinos, concentração, preparo físico e disciplina tática em campo, vale citar. Os aspectos pessoais: peso, balanceada alimentação, limites à ingestão de álcool e horas para poder sonhar.

Os aspectos íntimos: uso de medicamentos dopantes; comportamento sexual. Os aspectos convencionais: uso de brincos, vestimenta apropriada. Os aspectos disciplinares: qualquer ofensa física ou verbal a árbitros, dirigentes, colegas, adversários e torcedores da arquibancada.

O atleta também não pode se recusar após o jogo a ser entrevistado. **Pode haver diferença salarial** entre atletas com as mesmas condições de trabalho, pois cada um tem um diferente reinado, portanto, impossível equiparação salarial, podendo ser diferente o “cascalho”.

O prazo é determinado, sendo o mínimo de 90 dias e máximo 05 anos. É importante o aspecto material: **horas extras X concentração**, esse é o período que o atleta fica recluso em um local determinado pelo clube antes da disputa de uma partida, mas qual a intenção?

A intenção é manter o atleta focado no jogo a ser disputado, mantendo sob controle do empregador a alimentação no geral, descanso e treino. Neste local, o atleta é observado, como visto, havendo um tratamento bem especial.

Em suma, o contrato de trabalho desportivo é oneroso, típico, sinalagmático, " *intuitu personae*" e com prazo determinado. Cada jogador tem um talento e por isso, pode tornar-se poderoso, alguns diferem-se pela empatia, pelo dom e pelo povo é adorado.

Diariamente crianças sonham em serem brilhantes jogadores, brincam e divertem-se com a bola por todos os arredores. Aliás, o Brasil, é o país do futebol, é um país de cristalinos sonhadores, que cotidianamente sonham e passam por cima dos dissabores.

FAÇA CHUVA OU FAÇA SOL: VIVA AO FUTEBOL!
Entre tantos mil, o melhor é o Brasil!

BIBLIOGRAFIA

FILHO, Álvaro Melo. **Direito Desportivo**. Aspectos teóricos e práticos. São Paulo: IOB Thompson, 2006.

SOUSA, Fabricio Trindade; VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. **E evolução do futebol e das normas que o regulamentam**. São Paulo: LTR, 2013.

SPINELLI, Rodrigo. **A cláusula penal nos contratos dos atletas profissionais de futebol**. São Paulo: LTR, 2011.